Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 753/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3879/2014
PROTOCOLO	: 1488521
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: SÉRGIO WANDERLEY SILVA
ADVOGADO	: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO OPINANDO ACERCA DE CONTAS DE FUNDO DIVERSO – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PUBLICAÇÃO – PREJUDICADA A CONFERÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS OCORRIDAS – AUSÊNCIA DA CÓPIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos obrigatórios, que evidencia descumprimento e infringência à legislação e prejudica a análise, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS**, relativo ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Wanderley Silva**, com **aplicação de multa** no valor de **70 (Setenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Wanderley Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Promoção Social - à época).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-17012/2018, fls. 262/266), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Reexaminada a matéria, em razão dos argumentos e dos novos documentos apresentados aos autos, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, face ao exposto no Item III – Do Reexame da Matéria, Subitens 1, 4 e 5. Ressalvando-se, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 14982/2019 (fls. 271/279), opinando sobre a prestação de contas anual de gestão em referência, conforme abaixo:

> "Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina: **3.1)** Pela **irregularidade** destas contas, tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, II e IX com base nas disposições inciso III, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2)** Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitem 2; **3.3)** Pela aplicação das multas previstas nos artigos 46, e 170, da LCE n° 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no item 6 desse parecer."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 4168/2020, fls. 280/284):

> "I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim-MS, gestão dos Srs. **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ** – Prefeito Municipal e Sr. **SÉRGIO WANDERLY SILVA –** Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista irregularidades na formalização do Parecer do Conselho Municipal, ausência do ato legal de nomeação de seus membros, e

a ausência de publicação dos decretos das alterações de abertura de créditos adicionais, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II - **APLICAR MULTA** aos gestores, Srs. **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ –** Prefeito Municipal, e Sr. **SÉRGIO WANDERLY SILVA –** Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013; III – **RECOMENDAR** ao atual Gestor que observe com rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto à regular atuação do Controle Social e remessa de documentos contábeis de acordo com a legislação vigente, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Wanderley Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Promoção Social - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 31/03/2014 (data da postagem), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época), Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro (fl. 06). **Entretanto**, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.600/2012 - LOA (TC/MS - 271/2013) autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 906.000,00. Quanto aos créditos adicionais, no exercício, observa-se alteração orçamentária, reduzindo os créditos para R$ 106.200,00, conforme é possível verificar no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 113). Entretanto, a 3ª ICE pontuou que não foi juntada a estes autos cópia da sua publicação (Decretos reencaminhados), restando, assim, prejudicada a conferência das alterações

orçamentárias ocorridas em 2013.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 42), o qual evidencia receita orçada atualizada de R$ 891.400,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.617,66.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a despesa orçamentária por classificação funcional e categorias econômicas, conforme apurado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 113). Contudo, verifica-se que não foi atendido o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois a despesa autorizada registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 113), no total de R$ 106.200,52, não é compatível com créditos adicionais legalmente comprovados nos autos do processo, cujo evento caracteriza incidência da infração prevista no art. 42, caput, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou para que se fizesse à intimação do gestor (Despacho nº 33215/2016 (fls. 147/150), de modo a obter esclarecimentos/justificativas quanto às impropriedades e irregularidades apontadas pela d. Auditoria (PAR - GACS CLO - 1357/2015, fls. 130/145). Devidamente intimados (fls. 152 e 153) o Sr. Sérgio Wanderley Silva (Secretário Municipal à época) e o Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época) compareceram ao processo apresentando os documentos/justificativas que acharam pertinentes a serem juntados aos autos (fls. 162/260).

Em exame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> - Encaminhado o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do respectivo fundo do exercício de 2013, entretanto, na conclusão, foi emitida a opinião sobre a aprovação das contas do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coxim/MS** (fl. 178);
>
> - Os decretos de Abertura de Créditos Adicionais encaminhados na resposta à intimação, quanto ao valor do saldo fixado após as suplementações e anulações conferem com o Anexo 12 e Anexo 11, porém, tendo em vista que não foi juntada a estes autos cópia da sua publicação, resta, assim, **prejudicada a conferência das alterações orçamentárias ocorridas em 2013**; e
>
> - Ausência da Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, relativa ao Fundo, tendo sido substituída pela Ata nº 27/2016, a qual aprova as Contas do

exercício de 2013 (fls. 257/260), **entretanto**, verificamos que não foi encaminhado o ato de nomeação dos membros do Conselho.

A d.Auditoria em seu parecer definitivo (fls. 271/279) corroborou com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da 3ª ICE, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer definitivo (fls. 280/284) após analisar as alegações/documentos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da 3ª ICE, bem como da d.Auditoria, **permanecendo desta feita, as irregularidades apontadas**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Wanderley Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Promoção Social - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 70 (Setenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Sérgio Wanderley Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Promoção Social - à época), pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, nos termos do art. 42, caput e incisos II, IV e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno do TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB